



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001173/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.186 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente VINIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO. PJ EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSTO POSTERGADO.

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, que não sejam de profissão regulamentada e cuja receita bruta não exceder a R\$120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto, o percentual de 16%. Porém, estourando o limite previsto, a empresa deve calcular e recolher a diferença do imposto devido a 32%, apurada em relação a cada trimestre transcorrido, que deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso.

DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada espontaneamente substitui integralmente a declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 163/166) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 07/08, com anexos às folhas 09/14, relativo a falta de recolhimento de valores informados nas DCTF correspondentes ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2003, de multa de mora e juros de mora não pagos, no valor total de R\$ 686,91.

A recorrente alega, em síntese, que são indevidos os acréscimos exigidos, pois os débitos supostamente pagos em atraso correspondem a imposto postergado do lucro presumido de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços, que recolheu em 31/01/2004, data de vencimento dos débitos relativos ao trimestre em que ocorreu o excesso de receita bruta, porém cometendo erro de fato ao consignar nos DARF como períodos de apuração o último dia de cada trimestre anterior ao referido excesso, o que gerou a exigência dos acréscimos moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O lançamento tributário foi efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.15835/ 2001, o qual previa a exigência de ofício das diferenças apuradas em declaração do sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos administrados pela

SRF. A teor do que dispõe o art. 144 do CTN, “*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*”.

Os débitos cujos acréscimos moratórios foram objeto de lançamento no auto de infração em tela correspondem, segundo a contribuinte, a imposto postergado do lucro presumido de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços.

As empresas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, que não sejam de profissão regulamentada e cuja receita bruta não exceder a R\$120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto, o percentual de 16% (Art.36 da IN SRF nº. 93/97 e Art. 519 do RIR/99).

Porém, estourando o limite previsto, a empresa deve calcular e recolher a diferença do imposto devido a 32%.

A empresa fica sujeita ao pagamento da diferença do imposto, apurada em relação a cada trimestre transcorrido, quando houver utilizado o percentual de 16% e a receita bruta acumulada no ano-calendário exceder o limite de R\$120.000,00. A diferença de imposto deve ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorrer o excesso, sem qualquer acréscimo moratório.

Na DCTF, deve ser informado o imposto de renda postergado, no mesmo trimestre do recolhimento do imposto normal, visto que o período de apuração será este trimestre. Não devem ser retificados os trimestres anteriores para constar o imposto postergado.

A contribuinte alega que o lançamento, relativo a acréscimos moratórios, é indevido pois os débitos supostamente pagos em atraso correspondem a imposto postergado do lucro presumido de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços recolhido no devido prazo, mas em relação ao qual cometeu erro de fato ao consignar nos DARF como períodos de apuração o último dia de cada trimestre anterior ao referido excesso, o que gerou a exigência dos mencionados acréscimos moratórios.

Os DARF em questão foram pagos em 30/01/2004 e apresentam períodos de apuração 31/03/2003, 30/06/2003 e 30/09/2003. À folha 74 consta relação das DCTF trimestrais do ano-calendário 2003 entregues pela contribuinte. Às folhas 75/78, extratos dos débitos informados nas DCTF retificadoras apresentadas em 19/02/2004 (relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres) e na DCTF original relativa ao quarto trimestre de 2003, apresentada em 13/02/2004.

A contribuinte apresentou, após a autuação, outras DCTF retificadoras, as quais não produzem quaisquer efeitos, de acordo com o que estabelece o § 1º do art. 147 do CTN, assim como os pedidos de retificação de DARF que apresenta após a autuação. As DCTF apresentadas em 13 e 19/02/2004, contudo, por espontâneas, ou seja, anteriores a qualquer procedimento de ofício, são válidas e as retificadoras substituem integralmente as originariamente apresentadas. Assim sendo, valem as informações constantes destas declarações, que informam débitos compatíveis com o a utilização do percentual de 32% para apuração da base de cálculo do IRPJ - Lucro Presumido.

Desta forma, tendo a contribuinte informado, em suas declarações válidas, débitos de IRPJ que correspondem a base de cálculo de 32% da receita bruta, os referidos

Processo nº 11020.001173/2007-16
Acórdão n.º **1003-000.186**

S1-C0T3
Fl. 201

DARF não podem ser considerados imposto postergado do lucro presumido de pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços recolhido no devido prazo, mas sim pagamentos em atraso relativos aos períodos correspondentes, já que a contribuinte informou débitos compatíveis com a utilização do percentual de 32% e não de 16% em suas DCTF e DIPJ ativas e nos próprios DARF, no que se refere às datas de vencimento. Correto, portanto, o lançamento dos correspondentes acréscimos moratórios.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson